



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI
REITORIA



Comunicação Interna: 1384/2014/GAB

Diamantina, 16 de julho de 2014

A Sua Senhoria, a Senhora,
Hélida Maria Martins Lopes
Secretária do CONSU/UFVJM

Assunto: Criação de comissão

Senhora Secretária,

Encaminho a V.S^a cópia do Ofício nº 603/14/PRPPG/UFVJM, assinado pelo Prof. Alexandre Christófaros Silva, Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação, solicitando a inclusão de assunto na próxima reunião do CONSU referente à criação de uma comissão para regulamentar a retribuição pecuniária a ser recebida por servidores da UFVJM, nos termos do § 2º do artigo 21 da Lei 12.772/2012, com despacho do senhor Vice-Reitor ao CONSU, para deliberação.

Atenciosamente,

Prof. Fernando Borges Ramos
Chefe de Gabinete/Reitoria/UFVJM

Ofício nº 603/14/PRPPG/UFVJM

Diamantina, 14 de julho de 2014

À Sua Senhoria, o Senhor
Prof. Pedro Angelo Almeida Abreu
Presidente do CONSU/UFVJM
39100-000 Diamantina/MG

Assunto: **Comissão para regulamentar a retribuição pecuniária a ser recebida por servidores da UFVJM nos termos do § 2º do artigo 21 da Lei 12772/2012**

Magnífico Reitor,

Considerando o artigo 21 da Lei nº 12.772/2012, modificado pela Lei nº 12.863/2013 (em letra arial), transcrito a seguir, mais especificamente em negrito:

Art. 21. No regime de dedicação exclusiva, será admitida, observadas as condições da regulamentação própria de cada IFE, a percepção de:

- I - remuneração de cargos de direção ou funções de confiança;
- II - retribuição por participação em comissões julgadoras ou verificadoras relacionadas ao ensino, pesquisa ou extensão, quando for o caso;
- III - bolsas de ensino, pesquisa, extensão ou de estímulo à inovação pagas por agências oficiais de fomento ou organismos internacionais amparadas por ato, tratado ou convenção internacional;
- IV - bolsa pelo desempenho de atividades de formação de professores da educação básica, no âmbito da Universidade Aberta do Brasil ou de outros programas oficiais de formação de professores;
- V - bolsa para qualificação docente, paga por agências oficiais de fomento ou organismos nacionais e internacionais congêneres;
- VI - direitos autorais ou direitos de propriedade intelectual, nos termos da legislação própria, e ganhos econômicos resultantes de projetos de inovação tecnológica, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;
- VII - outras hipóteses de bolsas de ensino, pesquisa e extensão, pagas pelas IFE, nos termos de regulamentação de seus órgãos colegiados superiores;

~~VIII - retribuição pecuniária, na forma de pro labore ou cachê pago diretamente ao docente por ente distinto da IFE, pela participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente; (vetado pela Lei 12863/2013)~~

IX - Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990;

X - Função Comissionada de Coordenação de Curso - FCC, de que trata o art. 7º da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012;

XI - retribuição pecuniária, em caráter eventual, por trabalho prestado no âmbito de projetos institucionais de ensino, pesquisa e extensão, na forma da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; e

XII - retribuição pecuniária por colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica, devidamente autorizada pela IFE de acordo com suas regras.

~~§ 1º Considera-se esporádica a participação remunerada nas atividades descritas no inciso VIII do caput, autorizada pela IFE, que, no total, não exceda 30 (trinta) horas anuais. (vetado pela Lei 12863/2013)~~

§ 2º Os limites de valor e condições de pagamento das bolsas e remunerações referidas neste artigo, na ausência de disposição específica na legislação própria, serão fixados em normas da IFE.

§ 3º O pagamento da retribuição pecuniária de que trata o inciso XI do caput será divulgado na forma do art. 4º-A da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

§ 4º **As atividades de que tratam os incisos XI e XII do caput não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a 120 h (cento e vinte horas) anuais, ressalvada a situação de excepcionalidade a ser justificada e previamente aprovada pelo Conselho Superior da IFE, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 h (cento e vinte horas) exclusivamente para atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação." (NR)**

Considerando o artigo 4º-A da Lei nº 8.958/1994, transcrito a seguir:

Art. 4º-A. Serão divulgados, na íntegra, em sítio mantido pela fundação de apoio na rede mundial de computadores - internet: (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

I - os instrumentos contratuais de que trata esta Lei, firmados e mantidos pela fundação de apoio com as IFES e demais ICTs, bem como com a FINEP, o CNPq e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)



II - os relatórios semestrais de execução dos contratos de que trata o inciso I, indicando os valores executados, as atividades, as obras e os serviços realizados, discriminados por projeto, unidade acadêmica ou pesquisa beneficiária; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

III - a relação dos pagamentos efetuados a servidores ou agentes públicos de qualquer natureza em decorrência dos contratos de que trata o inciso I; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

IV - a relação dos pagamentos de qualquer natureza efetuados a pessoas físicas e jurídicas em decorrência dos contratos de que trata o inciso I; e (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

V - as prestações de contas dos instrumentos contratuais de que trata esta Lei, firmados e mantidos pela fundação de apoio com as IFES e demais ICTs, bem como com a FINEP, o CNPq e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

Solicitamos à V. Mag^a a fineza de incluir este assunto na pauta da próxima reunião do Conselho Universitário da UFVJM, com intuito de formar uma comissão para regulamentar a retribuição pecuniária a ser recebida por servidores da UFVJM nos termos do § 2º do artigo 21 da Lei nº 12.772/2012.

Atenciosamente,



Prof. Alexandre Christófaros Silva
Pró-Reitor Pesquisa Pós-Graduação/UFVJM

*Gentileza encaminhar ao
CONSU*

15.07.2014



Prof. Dr. Donaldo Rosa Pires Junior
Vice-Reitor / UFVJM